PROJETO DE LEI Nº220/2022

Cria o programa municipal de combate à fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica criado, no âmbito do Município de Salvador, o programa de combate à fome nos períodos de férias escolares de crianças matriculadas nas escolas.

Parágrafo único – O programa de que se trata o "*caput*" tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino público.

Art. 2° - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- Família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ele possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II- Renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III- Extrema pobreza: famílias com renda familiar mensal per capita de até R$89,01(oitenta e nove reais e um centavo) e R$178,000(cento e setenta e oito reais).

IV- Pobreza: famílias com renda familiar mensal per capita entre R$89,01(oitenta e nove reais e um centavo) e R$178,000(cento e setenta e oito reais).

§ 1°- Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato especifico, os valores definidos nos incisos III e IV.

§ 2°- O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1° será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem

Art. 3° - Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola de rede pública de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único, ou outro cadastro que substitua.

Art. 4°- Os alunos que cumprirem os requisitos do artigo 3° desta lei, e que se enquadrarem nas situações dos incisos III e IV do artigo 2°, terão direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares.

§1° - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.

§2° - A alimentação com critérios de que trata o "caput", deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à data da sua publicação.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir às crianças o direito à alimentação adequada mesmo nos períodos de férias escolares. É extremamente importante que haja políticas públicas para quem se encontra me situação de vulnerabilidade social, resguardando a estes cidadãos a garantia à alimentação.

A Constituição Federal garante este direito e impõe dever por uma alimentação digna e saudável para a população. Não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se necessariamente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que todos são assegurados a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1°, III, da Constituição Federal

Vale ressaltar que em nenhum momento a Carta Magna afirma que a alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens deva ser garantida apenas e tão somente no período letivo, ela pensa na construção do cidadão em todas as suas potencialidades, não se restringindo, neste caso, aos períodos letivos.

Levando em consideração que a alimentação adequada é um direito fundamental reconhecido intencionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Interacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Diante de todo exposto, requer o apoio dos nobres pares para aprovação deste pleito.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA